TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

2ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlos2cv@tjsp.jus.br

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Processo n°: 1008333-84.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução - Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução

Embargante: Antonio Carlos Lavezzo Junior Embargado: José Álvaro Previato Sardelli

Data da audiência: 06/04/2015 às 15:00h

Aos 06 de abril de 2015, às 15:00h, na sala de audiências da 2ª Vara Cível, do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. Paulo César Scanavez, comigo Escrevente Técnico Judiciário ao final nomeado, foi aberta a audiência de instrução e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, presentes se encontravam o embargante e seu advogado, Dr. Everaldo Fernando da Silva; o embargado e sua advogada, Dra. Elisabeth Maria Pepato. O Juiz colheu padrões gráficos do embargante, caneta esferográfica, o qual é destro, lançou cinco vezes o seu nome por extenso em papel pautado e cinco assinaturas que habitualmente exara, sendo certo que o papel pautado está datado de hoje e rubricado pelo juiz e pelos advogados, o qual permanecerá nos autos (o original será juntado por linha depois de escaneado e inserido neste processo digital). Depois do embargado ter conferido as assinaturas do embargante, consignou o seguinte: a) o embargante não assinou o instrumento de confissão de divida na sua presença; b) referido instrumento foi entregue diretamente para o pai do embargado e segundo este a assinatura imputada ao embargante já constava do instrumento, havendo pois fundados indicios de que alguém, na origem, falsificou a assinatura do embargante antes de entregar o instrumento de confissão de divida para o pai do embargado. Feitas essas ressalvas, as partes celebraram o seguinte acordo: 1) o embargado reconhece, à vista dos padrões gráficos hoje fornecidos pelo embargante, que não foi este quem assinou o instrumento de confissão de divida. 2) o embargado ressalva seu direito de provocar a autoridade policial para a abertura de inquérito policial para identificar quem falsificou a assinatura do embargante, no instrumento de confissão de dívida feita pelo irmão do embargante, já que essa falsificação acabou subtraindo a garantia fidejussória que o pai do embargado estava recebendo ao supor que a assinatura do fiador partira do punho do embargante. 3) de qualquer modo, o embargante confirma ter entregue ao seu irmão executado bens que já foram dados em pagamento da divida para o pai do embargado. Este reconhece que referidos bens foram dados em pagamento parcial da divida, como constou do instrumento de confissão. 4) cada parte arcará com o custo do seu advogado. Custas processuais finais a cargo do embargante, que é beneficiário da AJG. 5) a execução prosseguirá em face do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

2ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlos2cv@tjsp.jus.br

irmão do embargante. O Juiz decidiu: "Homologo o acordo a que chegaram as partes para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Há resolução de mérito, nos termos do inciso III do art. 269 do CPC. Publicada nesta audiência, saem os presentes intimados. Registre.". EM TEMPO: As partes pediram a desistência do prazo recursal. O Juiz deliberou: "Homologo a desistência supra. A serventia cuidará de providenciar cópia deste termo para os autos da execução, providenciando o desapensamento entre os respectivos processos, lançando certidão em cada um deles. Após, dê-se baixa destes autos no sistema e ao arquivo definitivo." - Cópias deste termo de audiência, assinado eletronicamente pelo Juiz, estão sendo impressas e serão assinadas fisicamente pelos presentes (escrevente, partes, advogados/defensores, procuradores, etc) e entregues aos advogados/defensores das partes, sendo que eventuais contradições na transcrição devem ser suscitadas oralmente no momento da realização deste ato (assinatura física), sob pena de preclusão, nos termos dos §§ 2º e 3º do artigo 169 do CPC, dispensando-se a digitalização do termo – NADA MAIS. Eu,_______ Rosana Gomes Scanavez, Escrevente Técnico Judiciário digitei.

MM. Juiz (assinatura digital):

Embargante: (Antonio Carlos)

Adv. Embargante:

Embargado: (José Álvaro)

Adv^a. Embargado: